



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SDI-8 - Cadeira 1
MS 1000951-34.2019.5.02.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS
GRAFICAS COMUNICACAO E SERVICOS GRAFICOS DE SAO PAULO E
REGIAO
IMPETRADO: JUÍZO DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS
COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS GRÁFICOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

IMPETRADO: EXMO. JUIZ DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**1. LITISCONSORTE: VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE
PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A**

2. LITISCONSORTE: MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA

3. LITISCONSORTE: TYPEBRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA

4. LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA DA FÉ

5. LITISCONSORTE: EDITORA REFERÊNCIA LTDA

6. LITISCONSORTE: STUDIO GRAFICO LTDA - EPP

7. LITISCONSORTE: CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA

8. LITISCONSORTE: AR FERNANDEZ GRÁFICA LTDA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança contra o r. ato perpetrado pela D. Autoridade apontada como coatora, qual seja o MM. Juiz da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela para fins de determinar que as empresas ora litisconsortes necessárias mantenham o desconto em folha da mensalidade associativa/contribuição assistencial dos empregados representados pela entidade sindical impetrante, nos autos da Ação de Cumprimento nº 1000417-22.2019.5.02.0055.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar às empresas ora litisconsortes necessárias a manutenção do desconto em folha de pagamento dos empregados da mensalidade sindical, com a conseqüente abstenção da exigência de emissão de boletos,

apontando como elementos para o deferimento da liminar, a relevância do direito, eis que consubstanciado na suposta ingerência indevida das empresas na forma de pagamento de contribuição negociada entre o sindicato e seus representados, bem como a urgência, ante a proximidade do fechamento da folha de pagamento das empresas.

Em exame inicial do presente *mandamus*, encontro suficientemente demonstrados os pressupostos do artigo 7º, III, Lei 12.016/2009, quais sejam o fundamento relevante à luz da prova pré-constituída, bem como o risco de ineficácia da medida caso concedida a segurança após decorrido o prazo para as informações da d. autoridade coatora e eventual manifestação dos muitos litisconsortes necessários, a justificar, neste ato, a concessão da medida liminar da forma como requerida. Vejamos, pois.

De plano, é de se frisar que este *mandamus* não tem como objeto principal a constitucionalidade da Medida Provisória nº 873 de 2019, matéria que não desafia discussão em sede de mandado de segurança, naturalmente. Também não é objeto desta ação mandamental a forma de cobrança da contribuição sindical propriamente dita, antes chamada de imposto sindical. O que se discute aqui é apenas e tão somente a forma de desconto/pagamento da mensalidade sindical, valor negociado em assembleia dos trabalhadores e expressamente previsto em cláusula normativa.

A redação do atual artigo 545 da CLT, alterado pela MP 873/2019, dispõe que:

Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas **na forma do disposto nos art. 578 e art. 579.** (Grifamos).

Os artigos 578 e 579 a que se refere o dispositivo acima, e que também foram atualizados pela mesma MP, dispõem:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que **prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado.** (Grifamos).

Art. 579. O **requerimento de pagamento da contribuição sindical** está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de

determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591. (Grifamos).

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o *caput* deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade.

Estes dispositivos não se referem ao meio de pagamento, mas apenas à necessidade de autorização prévia e individual do trabalhador para que se possa descontar a contribuição sindical ou qualquer outra nomenclatura que se dê a ela, já que após a Lei 13.467/2017 elas são todas facultativas.

É sabido que desde a Constituição Federal de 1988, o Estado não pode interferir na relação privada entre o sindicato e seus representados. O artigo 8º, IV, da CF diz expressamente que *"a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"*. (Grifamos).

Mas, como dito acima, e não poderia ser diferente, não é objeto do mandado de segurança a discussão sobre a constitucionalidade ou não da alteração legislativa trazida pela MP 873/2019. Ocorre que nem a Lei 13.467/2017 (dita "reforma trabalhista") e nem a indigitada MP 873/2019 tiveram qualquer intenção de alterar a regra acerca da existência da chamada contribuição legal (antigo "imposto sindical"), a qual, diga-se de passagem, continua prevista no artigo 580 da CLT, em redação dada por lei de 1976, dispondo que:

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Grifamos).

(...)

Esta contribuição sempre foi e continua sendo instituída pelo Estado para custeio das entidades sindicais, embora hoje se saiba que ela é facultativa, o que não deixa de ser uma figura jurídica *sui generis*, pois é chamada de contribuição, sendo prevista na lei, mas não tem natureza tributária, eis que não é compulsória. Em seus votos na ADI 5794, alguns Ministros da Suprema Corte, referendaram tal posicionamento. Já há vozes na doutrina apontando que a contribuição sindical prevista na CLT, a partir da Lei 13.467/2017, passou a ter natureza de doação feita pelo trabalhador ao seu sindicato.

Independentemente de toda esta discussão, o que aqui importa é que a Medida Provisória 873/2019 não determina que todas as contribuições vertidas ao sindicato sejam feitas apenas por meio de boleto bancário enviado aos trabalhadores. Esta regra somente se aplica à contribuição prevista no artigo 580, da CLT, como acima visto. E também não poderia ser diferente, eis que o modo de desconto das demais contribuições, entre elas a associativa e a assistencial, se autorizadas pelo empregado (sem adentrarmos na modalidade dessa autorização), não diz respeito ao empregador, pois se refere a negócio jurídico firmado entre as partes, seja individualmente entre o sócio e a associação, seja entre os representados e o sindicato, por meio da norma coletiva. Afinal, por força do art. 5º, XXXVI, da própria Constituição da República, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, a própria Exposição de Motivos da MP 873/2019, ao tratar da relação do Estado com os sindicatos dos servidores públicos, nos seus itens 12 e 13, dispõe, *verbis*:

12. O Estado não deve possuir ingerência sobre qualquer relação envolvendo a entidade sindical e o servidor público e não pode conferir tratamento diferenciado e preferencial para uma categoria específica de trabalhadores. **Trata-se, afinal, de relação de cunho exclusivamente privado. O custeio das atividades sindicais, portanto, não resta dúvida, deve ser operacionalizado por mecanismos próprios do sindicato**, devendo o Poder Público atuar de forma isenta, justa e imparcial em relação à matéria, reforçando o princípio de igualdade perante a lei, que é um dos alicerces da república.

13. A forma de pagamento do custeio sindical é assunto interna corporis da entidade, sujeita a normativos oriundos do próprio sindicato, sem participação, em nenhuma medida, dos órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal. Os sindicatos e associações que forem diligentes, fizerem uma representação adequada, prestarem um serviço relevante aos seus membros, receberão as contribuições em dia e sem questionamentos.

O Estado, enquanto Administração Pública empregadora, está dizendo que não pode intervir na forma de pagamento do custeio dos sindicatos. Isso quer dizer, claramente, que se o empregado optar por desconto em folha da contribuição assistencial ou associativa (e a forma

como esta autorização será feita aqui não vem ao caso nesta ação mandamental), não pode o empregador se negar a fazê-lo, regra que também se aplica ao empregador privado, naturalmente. A interpretação é simples de se fazer, *data venia*.

O artigo 545 da CLT, acima transcrito, não faz referência ao artigo 582, este sim, que trata da obrigação da cobrança da contribuição sindical (antigo imposto sindical) por meio do boleto. Tanto é assim, que o próprio artigo 582 também discrimina, com precisão, como se deve calcular o valor da contribuição sindical, que equivale a um dia do salário do empregado por ano. Mas, este assunto não é tratado neste mandado de segurança, repita-se. A discussão aqui se limita à continuidade do desconto em folha da mensalidade sindical prevista em norma coletiva.

A seu turno, o artigo 462 da CLT é dispositivo que também chancela o direito aqui discutido, ao dispor que "*ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*" (grifamos).

A Cláusula 77º da Convenção Coletiva juntada ao feito (fls. 71/96) determina que as empresas deverão recolher ao Sindicato as contribuições associativas até o 2º dia após a data do pagamento. Nota-se, assim, que a norma coletiva já parte do pressuposto lógico de que as mensalidades sempre foram descontadas em folha, prática que é adotada há décadas pelo sindicalismo brasileiro de um modo geral, diga-se de passagem.

Nesse sentido, nos autos do Mandado de Segurança nº 10007642620195020000 ajuizado pelo SindMotoristas, que tramita perante a SDI-1 desta Corte, o i. Des. Rafael Pugliese (Vice-Presidente Judicial da Corte) deferiu a liminar, cassando a decisão que rejeitava o pedido de tutela provisória no juízo *a quo* (processo nº 10003587620195020720, junto à 20ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo), para determinar o prosseguimento com os descontos em folha referentes à mensalidade associativa.

No mesmo sentido acima, entendeu a d. Des. Ivete Ribeiro, ao analisar e indeferir a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1000704-53.2019.5.02.0000, em trâmite perante a SDI-5 deste E. Regional, que pretendia cassar decisão de tutela de urgência nos autos da Ação Civil Pública nº 1000193-75.2019.5.02.0446, deferida pela 6ª Vara do Trabalho de Santos, determinando que a Petrobrás prosseguisse com os descontos em folha de pagamento das mensalidades sindicais.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que as empresas litisconsortes VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A, MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, TYPEBRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA, ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA DA FÉ, EDITORA REFERÊNCIA LTDA, STUDIO GRAFICO LTDA-EPP, CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA

LTDA e AR FERNANDEZ GRÁFICA LTDA **cumpram a Cláusula 77ª, da CCT 2018/2020, efetuando os descontos das mensalidades associativas dos empregados diretamente na folha de pagamento**, com o respectivo repasse ao Sindicato ora impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por empregado afetado, revertida à parte lesada.

2. Notifique-se a D. Autoridade impetrada para que preste, no prazo de **10 (dez) dias**, as informações que entender cabíveis, conforme artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009.

3. Citem-se os litisconsortes necessários para imediato cumprimento da liminar e oferecimento de defesa em 15 dias, sendo eles: VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A, com endereço na Rua Boa Vista nº 209, 15º andar, Centro, CEP: 01014-912, São Paulo/SP; MAIS ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, estabelecida à Rua Miguel Nelson Bechara, nº 297, Jardim Pereira Leite, CEP: 02712-130, São Paulo/SP; TYPEBRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORA LTDA, estabelecida à Rua Miguel Nelson Bechara, nº 329, Jardim Pereira Leite, CEP. 02712-130, São Paulo/SP; ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA DA FÉ, estabelecida na Avenida Ferreira Viana, nº 828, Socorro, CEP 04761-010, São Paulo/SP; EDITORA REFERÊNCIA LTDA, estabelecida na Rua François Coty, nº 228, Cambuci, CEP 01515-000, São Paulo/SP; STUDIO GRAFICO LTDA-EPP, estabelecida à Rua PEDRO COLACO, 55, Piquerí, São Paulo/SP, CEP: 02912-010; CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA, estabelecida à Rua: PEDRO COLACO, 55, Piqueri, São Paulo/SP, CEP: 02912-010; e AR FERNANDEZ GRÁFICA LTDA, situada na Rua Dona Ana Neri, nº 768, Cambuci, São Paulo-SP, CEP 01522-000.

Comunique-se o MM. Juízo Impetrado, com urgência.

Intime-se.

2

SAO PAULO, 22 de Abril de 2019

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:

[**MARIA ELIZABETH
MOSTARDO NUNES**]



19042216293316300000045977890

[https://pje.trtsp.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo

